

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
RECURSO Nº. : 09.273  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1989  
RECORRENTE : ADALGIRO BATISTA SCHAFFER  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Considera-se justificada a parcela devidamente comprovada pelo contribuinte. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADALGIRO BATISTA SCHAFFER**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcelas referentes a vendas de veículos e quotas de consórcios, vencido o Conselheiro **DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**. 2) por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
~~PRESIDENTE~~

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/106-0.406

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.**

PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664  
RECURSO Nº. : 09.273  
RECORRENTE : ADALGIRO BATISTA SCHAFFER

## RELATÓRIO

ADALGIRO BATISTA SCHAFFER, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, da qual foi cientificado em 25.04.96 (AR de fls. 221), através de recurso protocolado em 24.05.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 62, exigindo-lhe o crédito tributário de 91.236,59 BTNF, decorrente da omissão de rendimentos constatada pela variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1988 e 1989.

Discordando da exigência que lhe foi imposta, o contribuinte a contesta, alegando inicialmente que solicitou retificação de suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1988 e 1989 para incluir rendimentos recebidos de empresa comercial da qual é sócio. Complementa que foi intimado a comprovar a aquisição de vários bens e direitos, informando que atendeu à intimação, anexando documentos relativos à aquisição dos imóveis, deixando de encaminhar os referentes à venda de veículos. Afirma que a fiscalização glosou, por falta de comprovação, os rendimentos não tributáveis nos dois exercícios, acarretando a variação patrimonial a descoberto lançada. Faz as seguintes alegações atinentes a cada exercício, em síntese:

### EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987:

- o valor de CZ\$ 6.412.927,00 declarado como lucro não tributável, desde que eventual, decorre da venda de um veículo Escort no valor de CZ\$ 412.927,00 e lucro na operação de venda de um semi-reboque graneleiro e de um caminhão, regularizados na forma do Decreto-lei 2.303/86, no valor de CZ\$ 6.000.000,00;

*A.*

*[Handwritten mark]*

PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

- não foi considerada como origem de recursos a renda do cônjuge, no valor de CZ\$ 79.682,00;

- o acréscimo referente aos valores informados como "bancos e títulos", no montante de CZ\$ 3.390.000,00 refere-se a rendimentos de tributação exclusiva na fonte e, foram por equívoco, informados em quadro incorreto na declaração. Os documentos que provam a alegação não foram encontrados devido à morte do responsável.

#### EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

- não foi aceito como origem o valor de NCZ\$ 38.126,00 decorrente da venda de quatro planos de consórcios regularizados na forma do Decreto-lei 2.303/86 e do lucro na venda de um veículo Escort.

Conclui, afirmando que as operações estão registradas em suas declarações de bens e junta documentação.

Como medida complementar, a Fiscalização intimou o contribuinte e a empresa da qual é sócio a apresentar os comprovantes das operações alegadas na impugnação, conforme fls. 102, 124, 127 e 139.

A informação fiscal de fls. 203/205 propõe a inclusão dos rendimentos do cônjuge e a manutenção do crédito remanescente.

A decisão recorrida de fls. 206/212 julgou parcialmente procedente o lançamento, aceitando os rendimentos do cônjuge como origem de recursos. Esclarece que a fiscalização, ao analisar as declarações do contribuinte, constatou incorreção na valoração e/ou contabilização dos bens e direitos e glosou lucro obtido na venda de bens imóveis, por falta de comprovação.



PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

Apresenta os seguintes fundamentos, discriminados por exercício:

- EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987:

- os documentos trazidos pelo autuado para comprovar a venda do veículo, do semi-reboque graneleiro e de um caminhão não podem ter validade perante terceiros, pois não consta transcrição no registro público nem subscrição de qualquer testemunha, tratando-se apenas de um recibo onde não consta sequer a assinatura ou rubrica do comprador. Cita o art. 135 do Código Civil;

- as demais tentativas de comprovar as vendas, tais como, transferência junto ao Departamento de Trânsito e extratos bancários, foram infrutíferas;

- não trouxe nenhum documento que comprovasse o equívoco relativo ao acréscimo de Cz 3.390.000,00, que alega ser referente a rendimentos de tributação exclusiva, incorretamente informado na declaração. Cita ensinamento de José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, sobre o ônus da prova.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

- com relação à venda do Escort, as razões são as mesmas já apresentadas no exercício anterior;

- no caso da venda dos consórcios para a empresa Centeno Com. Agric. e Transp. Ltda, empresa da qual o contribuinte é sócio, a situação é mais complexa: o próprio vendedor (autuado) responde pela empresa compradora, a intimação para que a empresa apresentasse a contabilização da operação foi respondida pelo próprio autuado, na condição de sócio-gerente, informando da impossibilidade do atendimento, por estar a empresa desobrigada de





PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

escrituração contábil. O contribuinte não comprovou pelos extratos bancários anexados, nem de qualquer outra forma, o recebimento do valor da venda.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 222/ 251, em que reedita as razões expendidas na fase impugnatória, insurgindo-se principalmente contra o não-acatamento dos recibos apresentados como prova das operações de venda dos bens e direitos, embasando-se nos art. 939 e 940 do Código Civil Brasileiro e 434 do Código Comercial Brasileiro e lições de João Franzen de Lima, J. M. de Carvalho Santos, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro sobre a matéria.

Para comprovar as alegadas alienações, junta às fls. 252/255 guias de arrecadação do IPVA da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul relativas ao exercício de 1996 do veículo Escort vendido em 1988, em nome do comprador Antônio Pereira dos Prazeres, declaração de entrega dos veículos de carga, referentes aos consórcios Autoplan, em 01.07.88 e guias do IPVA em nome da empresa Centeno Com. Agricultura e Transportes Ltda referentes ao exercício de 1994.

Manifesta, ao final, sua discordância pela cobrança da TRD.

A Procuradoria apresenta às fls 265/267 as contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte, manifestando-se pelo improvimento do presente recurso.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

**VOTO**

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Versa o presente litígio sobre apuração de aumento patrimonial a descoberto, em que as provas apresentadas pelo contribuinte não foram consideradas pelo julgador monocrático suficientes para afastar a exigência fiscal.

Considero importante lembrar que o presente processo iniciou-se com o pedido de retificação das declarações de rendimentos feito pelo próprio contribuinte, visando incluir rendimentos recebidos de pessoa jurídica da qual o mesmo é sócio.

Por esse motivo, o recorrente procura se valer do fato de que todas as operações, objeto do lançamento, estavam registradas nas respectivas declarações de rendimentos e que o mesmo dispunha dos recibos relativos às citadas operações, sendo que tais recibos eram os usualmente utilizados, visto não existirem, à época, Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo, hoje institucionalizados pelos DETRAN dos estados. Assim, as guias de IPVA da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em nome dos compradores declarados, que o contribuinte logrou juntar na fase recursal, apesar de não comprovarem datas e valores referentes às transações, comprovam a transferência de propriedade dos veículos e corroboram as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos apresentadas na época oportuna.

Pelas razões acima expostas, entendo que devam ser aceitos como recursos os lucros obtidos na venda dos veículos e das quotas de consórcio, assim distribuídos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

- EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987 (Cz\$ 6.412.927,00)

- Cz\$ 412.927,00 - venda do Escort

- Cz\$ 6.000.000,00 - venda do semi-reboque graneleiro e caminhão trator

- EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE DE 1988 (NCz\$ 38.126,00)

- NCz\$ 28.430,00 - venda das quotas de consórcio

- NCz\$ 9.696,00 - venda do Escort

Contudo, em relação ao valor declarado como Bancos e Títulos, no montante de Cz\$ 3.390.000,00, que o recorrente afirma serem referentes a rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em títulos ao portador tributados exclusivamente na fonte, cujos documentos foram extraviados pelo responsável pela elaboração de sua declaração de rendimentos, a preocupação presente no recurso foi apenas a de demonstrar que tais aplicações proporcionavam rendimentos substancialmente maiores que as demais aplicações oferecidas pelo mercado. Além disso, nota-se uma certa confusão por parte do recorrente: o saldo de tais aplicações deve ser informado na declaração de bens e os respectivos rendimentos no quadro destinado aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, para que não sejam bitributados na declaração de rendimentos, devendo, porém, serem considerados como recursos para justificar possível acréscimo patrimonial. Em relação a este aspecto, nenhuma prova foi produzida para descaracterizar a existência de tal saldo.

Dessa forma, entendo que deve ser excluída da base tributável no exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 6.412.927,00, sendo que no exercício de 1989, ano-base de 1988, admitindo-se o valor de NCz\$ 38.126,00 como recurso, não resta variação patrimonial a ser tributada.

A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

Em relação à exigência da TRD, entendo assistir razão ao recorrente. Assim, passo a analisar a questão levantada. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir da base tributável o valor de Cz\$ 6.412.000,00 no exercício de 1988, a exigência do exercício de 1989 e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 11080/011.574/90-43  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.664

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 11 JUL 1997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 11 JUL 1997

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL